



PARECER JURÍDICO

DA LAVRA DE: **LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779**

ASSUNTO: **REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PMPM N. 008/2026**

INTERESSADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE/SE**

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

1 - RELATÓRIO:

Versa os autos acerca de solicitação para exarar parecer sobre a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o n. **008/2026**, do tipo menor preço por item, cujo objeto tem por finalidade O **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERRALHERIA (SOLDAGEM EM GERAL) PARA O MUNICÍPIO E SUAS SECRETARIAS**, com valor de contratação orçado em R\$ 255.999,35 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

Verifica-se dos autos que o procedimento em questão se apresenta instruído com os seguintes documentos:

- 1 - Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- 2 - Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- 3 - Termo de Referência (TR);
- 4 - Orçamentos, Minuta de Edital onde consta condições e prazos, dotação orçamentária,



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÁPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



valores referenciais, obrigações dos contratantes, estimativa de custo, vigência do contrato e demais anexos.

É o Relatório. Fundamento e opino.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

De forma preliminar, oportuno esclarecer que o parecer jurídico não tem o condão de intervir nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria sob o prisma da legalidade.

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, a lei não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência do procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato. Dessa forma, a licitação é de um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Desse modo, o brilhante escritor e doutrinador Marçal Justen Filho, define o instituto:

[...] A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzindo por um órgão dotado de competência específica.

A determinação é de ordem constitucional, estando, no entanto, ressalvada pela própria Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI:

"Art. 37. [...]

***XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* (grifo nosso)**

Assim, nos termos da consulta formulada, a Administração busca saber acerca da possibilidade de utilização da modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para a contratação do objeto ora mencionado, qual seja:

"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERRALHERIA (SOLDAGEM EM GERAL) PARA O MUNICÍPIO E SUAS SECRETARIAS."

Nesta senda, verificou-se que o procedimento em questão encontra-se acompanhado de solicitação de abertura do certame, termo de referência, estudo técnico preliminar, pesquisas, orçamentos, bem como a minuta do edital constando elementos substanciais à tramitação do procedimento como a definição do objeto, fiscalização da execução, dotação orçamentária, critérios para as propostas, forma de julgamento, condições de contratação, dentre outros.



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



Portanto, mostra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução do certame licitatório, eis que respeitada a sua compatibilidade com o que define o ordenamento jurídico vigente.

O artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, estabelece os seguintes critérios legais:

Art. 25. *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Desse modo, em consonância com os critérios estabelecidos pela norma supracitada, verifica-se que o presente edital contém a adequada identificação da modalidade licitatória aplicável, bem como do critério de julgamento das propostas, do objeto da licitação, dos prazos, das condições de habilitação e participação, das sanções administrativas, das condições de pagamento e dos anexos indispensáveis à perfectibilização da contratação, nos termos do artigo 89, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, observa-se que o instrumento convocatório apresenta estrutura clara, coerente e compatível com as exigências legais pertinentes, evidenciando que o objeto da licitação mostra-se plenamente admissível na modalidade adotada, especialmente em razão da natureza do produto/serviço a ser contratado.

No presente caso, verifica-se que consta o ETP - Estudo Técnico Preliminar, com a avaliação da melhor solução, devidamente assinado pela equipe de planejamento, composta pelo Sr. Michael Lima Andrade, e pela Sra. Juliana Costa dos



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Santos em 12 de maio de 2026, e o TR - Termo de Referência, ratificado pelo Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, o Sr. Jose Nestor dos Passos e pelo Secretário de Saúde e Saneamento, o Sr Kaio Reis de Andrade, datado de 13 de maio de 2026, em desvelo ao que preconiza o art. 18, c/c art. 6º, XX e XXIII, ambos da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que compete ao gestor público realizar análise criteriosa dos valores obtidos por meio da pesquisa de preços, desconsiderando aqueles que apresentem discrepâncias significativas ou incompatibilidade com os parâmetros de mercado. Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento:

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativo preço de referência. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara

Presume-se que os valores integrantes da cesta de preços tenham sido previamente examinados pela autoridade competente.

Pela leitura apresentada, também constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui qualquer especificidade prejudicial a elaboração da proposta.

Dessa maneira, a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado no presente instrumento



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



licitatório, discriminados no edital do pregão em destaque, composto por seus anexos.

Com base na estruturação apresentada, observa-se que a documentação constante neste processo está devidamente respaldada pelo Plano Anual de Contratações (PAC), conforme previsto pela Lei nº 14.133/2021. Este instrumento é essencial para garantir que as demandas institucionais estejam alinhadas com as diretrizes estratégicas do órgão ou entidade, promovendo a eficiência na gestão das contratações públicas.

Assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a Prefeitura Municipal de Pedra Mole/SE, ora consulente, poderá adotar a modalidade de **Licitação Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por item**, encontrando-se o edital em perfeita compatibilidade com os dispositivos da Lei Federal acima citada, razão pela qual se encontra aprovado por este parecer jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

No que tange às documentações, verificamos a sua regularidade em conformidade com as exigências editalícias.

3 - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, considerando a estrita obediência às normas contidas na Lei nº 14.133/2021, entendemos que a **PREFEITURA MUNICIPAL PEDRA MOLE/SE**, ora consulente, poderá, sim, com base nos documentos apresentados, adotar a modalidade de Licitação pretendida, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos das Leis acima citadas.



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, opina-se favoravelmente para o prosseguimento do processo licitatório, respeitando-se, em todas as fases, os aspectos da publicidade.

Sugiro a Vossa Excelência, de igual forma, a remessa do presente parecer jurídico à Comissão de Contratação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à superior instância.

De Lagarto/SE para Pedra Mole/SE, 22 de maio de 2026.

LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140